

Ao Presidente da Comissão de
Justiça

para os devidos fins.

Em 26/05/25

pp. Marcello Bani
Conselção de Marla Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Hemerson
Peris

para relatar.

Em 07/05/25

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL FÁBIO NOVO (PT/PI)**

PARECER N°

MENSAGEM N° 70 DE 16 DE ABRIL DE 2025 – PROJETO DE LEI N° 46 DE 14 DE ABRIL DE 2025. AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

EMENTA:	<i>Dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Piauí – STRIP/PI, e revoga a Lei 8.562 de 07 de janeiro de 2025.</i>
----------------	--

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa estabelecer o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Piauí – STRIP/PI, e revogar a Lei 8.562 de 07 de janeiro de 2025.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: “*A presente proposição tem por objetivo estabelecer um novo marco normativo para o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Piauí, disciplinando de forma abrangente os aspectos relacionados à prestação, à fiscalização, à remuneração, aos direitos dos usuários, às modalidades de outorga e aos regimes jurídico-operacionais dos serviços.*

(...)

A proposta foi elaborada no âmbito da Secretaria de Governo, com base em estudos técnicos desenvolvidos pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí – AGRESPI e pela Secretaria dos Transportes – SETRANS. Observando as normas sobre elaboração normativa, o texto também foi submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, conforme dispõe o Decreto nº 19.926, de 15 de julho de 2021.

Além disso, o novo Projeto de Lei incorpora, de forma expressa, os fundamentos e os efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.241, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.844/2022 e reforçou a necessidade de adequação normativa dos regimes transitórios no transporte alternativo, em conformidade com os parâmetros constitucionais.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL FÁBIO NOVO (PT/PI)**

Dante das razões expostas, a mensagem foi enviada a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno¹ desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, do RIALEPI², o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O objetivo da propositura é estabelecer um novo marco normativo para o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Piauí, disciplinando de forma abrangente os aspectos relacionados à prestação, à fiscalização, à remuneração, aos direitos dos usuários, às modalidades de outorga e aos regimes jurídico-operacionais dos serviços.

II.1-Quanto à iniciativa:

A hipótese está assegurada na redação do art. 102, X e XI da Constituição do Estado do Piauí:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

X - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XI - fundamentar, circunstancialmente, os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa;

II.2-Quanto à constitucionalidade:

O PLO encontra respaldo no art. 25, § 1º e art. 175 da Constituição Federal, que reconhece aos Estados a competência para organizar e explorar os serviços públicos de interesse predominantemente regional, como é o caso do transporte intermunicipal de passageiros:

¹*Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.*

²*Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ GABINETE DO DEP. ESTADUAL FÁBIO NOVO (PT/PI)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados às competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Além disso, o art. 175 da Constituição Federal está em perfeita harmonia com a Constituição do Estado do Piauí ao reconhecer a competência dos Estados membros para legislar sobre o tema:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Ainda, verifico que este projeto de lei não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes do art. 22 da CF/88 (Competência Privativa da União).

II.3-Quanto à competência:

O art. 189 da Constituição do Estado do Piauí atribui ao Poder Público a incumbência de prestar, direta ou indiretamente, mediante concessão ou permissão, os serviços públicos, sempre por meio de licitação, bem como fiscalizar sua adequada execução e assegurar os direitos dos usuários, veja-se:

Art. 189. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos sujeitam-se a permanente controle e fiscalização do Poder Público, cumprindo-lhes manter adequada execução do serviço e plena satisfação dos direitos dos usuários.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou o seu entendimento de que a exploração e regulamentação do serviço de transporte público intermunicipal é de competência estadual, no exercício de sua competência reservada, por força do artigo 25, §1º da Constituição Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.424.270/SP.

Por fim, vale ressaltar, ainda, que eventuais questões sobre o mérito da proposta deverão ser alvo de detida análise na comissão temática pertinente, uma vez que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL FÁBIO NOVO (PT/PI)**

até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

- (x) Aprovação.
() Aprovação com Emenda.
() Rejeição.

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 09/12/25

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:

Justiça

Fábio Novo
FÁBIO NOVO

DEPUTADO ESTADUAL (PT/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ____ de ____ de 2025.

Concedido vista ao processo
do Dep. *José Valdo Proenças*

Em 08/12/25

Presidente da Comissão de Justiça